



A

PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS

THALES GOMES WANDERLEY

Presidente da Comissão de Licitação - Pregoeiro

Ref. Pregão Eletrônico sob nº 00002/2023-PRODAM

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE, associação civil de direito privado, de fins não econômicos, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 25.014.157/0001-05, estabelecida na cidade de Manaus, sito a Avenida Visconde de Porto Alegre nº 1.680 - Bairro Praça 14 de Janeiro – CEP 69.020-130, neste ato representada por seu representante legal **ANDRÉ FABIANO SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do documento de identidade (RG) nº 000003780093-0 SSP/MA e CPF nº 771.477.153-49, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **ITS CUSTOMER SERVICE LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente é licitante do Processo de Pregão Eletrônico sob nº 00002/2023, apresentou no processo licitatório intenção de recorrer de decisão de habilitação da empresa ITS CUSTOMER, consoante o artigo 40 da lei 8666/93 e artigo 5º da 14133/21.

Apontando, que a empresa ITS CUSTOMER deixou de apresentar documentos exigidos para a habilitação, que demonstraria com mais precisão seus argumentos

ANDRÉ FABIANO
SANTOS
PEREIRA-77147715349
Assinante do Documento Eletrônico
ANDRÉ FABIANO SANTOS
PEREIRA-77147715349
Data: 2023.06.12 18:57:16
4497





nas razões do recurso.

A intensão de recurso foi negada pelo pregoeiro, pelos argumentos que **“Todos os documentos de habilitação foram entregues de acordo com o Anexo 2 do Edital e disponibilizados no sistema comprasnet”**.

A Recorrente impetrou mandado de segurança sob nº 0515575-97.2023.8.04.0001, com intuito de reverter a negativa de intensão de recorrer de decisão administrativa, na qual, foi liminarmente deferida para aceitação do recurso, vejamos:

“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** no sentido de suspender os efeitos do ato administrativo ora impugnado, determinando ao Impetrado que proceda a aceitação da intenção de recurso da empresa ora Impetrante, apresentando suas razões para o devido julgamento administrativo.”

Portanto, após deferimento de intensão de recurso, passamos para as razões recursais.

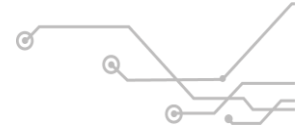
DO DIREITO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ITS CUSTOMER SERVICE LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital**, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece diversos princípios e regras que devem ser seguidos pelos órgãos públicos e empresas privadas convidados em contratar com a Administração Pública. Um dos aspectos fundamentais dessa legislação diz respeito à vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41, caput, da referida lei.





O artigo 41, caput, da Lei 8.666/93 determina que:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada".

Essa disposição estabelece um princípio importante que visa garantir a igualdade de tratamento aos licitantes e a transparência no processo licitatório.

O descumprimento das normas e condições do edital pode acarretar diversas consequências jurídicas. Primeiramente, a Administração Pública pode ser responsabilizada pelos danos causados aos licitantes que cumpriram as exigências do edital e foram prejudicados por eventual descumprimento por parte da Administração.

Por outro lado, os licitantes que não cumprem as regras protegidas no edital devem ser desclassificados e excluídos do processo licitatório. Além disso, a falta de cumprimento das exigências pode acarretar a aplicação de funções administrativas, como multas e até mesmo a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

A vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, é um princípio fundamental que visa garantir a lisura e a transparência nos procedimentos licitatórios. Tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem cumprir rigorosamente as normas e condições do edital, sob pena de sofrerem consequências jurídicas adversas.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

1.8.4. A comprovação de que o profissional está devidamente habilitado, exigida nos itens 1.8.2.1 e 1.8.3.1, deverá ser comprovada por meio de emissão de certidão de regularidade profissional no devido conselho de classe.

Ocorre que a empresa apresentou apenas carteira de contabilidade e não





apresentou certidão de regularidade profissional como todas as empresas fizeram, pois era item devidamente expresso no edital de licitação.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

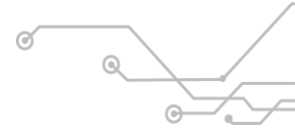
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. **1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível**

ANDRÉ FABIANO
SANTOS
PEREIRA/77147715349

Assinado eletronicamente por:
ANDRÉ FABIANO SANTOS
PEREIRA/77147715349
Data: 2023.08.12 10:56:11
5602





modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão





administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.





DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito





Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios**





constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada desclassificação /inabilitação da empresa ITS CUSTOMER.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital,





REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a decisão de **ACEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA ITS CUSTOMER SERVICE LTDA**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da sua habilitação com e **DECLARANDO SUA IMEDIATA INABILITAÇÃO**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 07 de junho de 2023.

ANDRE FABIANO SANTOS PEREIRA:77147715349 Assinado de forma digital por ANDRE FABIANO SANTOS PEREIRA:77147715349
Dados: 2023.06.12 18:54:31 -04'00'

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE

CNPJ nº 25.014.157/0001-05

ANDRÉ FABIANO SANTOS PEREIRA

CPF nº 771.477.153-49

